PGM
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 930/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSUNTO(S): PROCESSO DE ADESÃO – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CIRCUITOS MISTOS INCLUSIVOS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ADESÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CIRCUITOS MISTOS INCLUSIVOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM FULCRO NA LEI Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DE MENÇÃO A LEI Nº 8.666/93. NÃO CUMULATIVIDADE DE PROCEDIMENTOS.

Senhor Presidente da Comissão de Licitação Permanente.

Vistos e analisados.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de Adesão nº 80105/2022, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por força do disposto no art. 38 da lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico, acerca da legalidade do processo em questão, instruído com os seguinte documentos: a) Oficio nº 1012/2022 – GAB/SEMUR; ; b) Encaminhamento da Administração e Anexo de Dotações; c) Termo de Justificativa de Contratação e Quantitativo; d) Planilha de Análise de Preço, Planilha de comprovação de economicidade e Relatório de Cotação; e) Autorização do órgão competente (Prefeitura Municipal de Eldorado de Carajás); f) Edital; g) Termo de Homologação; h) Ata de Registro de Preço; e outros documentos inerentes à contratação por Adesão.

02. Nota-se que pretende o Município de Barcarena (PA), por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, realizar a contratação de empresa para fornecimento e instalação de circuitos mistos inclusivos, através do processo de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 05/2022, advinda do Pregão Eletrônico (SRP) nº 05/2022 do Consócio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto

Paranaíba, objetivando dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

03. Durante a análise processual, verificamos que o processo se vale dos procedimentos e fundamentações dispostas na nova lei de licitações nº 14.133/2021, mas que, no parecer jurídico de origem, no edital e, em outros instrumentos, faz menção a Lei nº 8.666/93 e seus Decretos regulamentadores.

04. Inicialmente, acreditou-se que o órgão de origem estaria cumulando a utilização de ambas as legislações, o que não é admitido nem praticado por esta Administração. Contudo, indo mais a fundo, observamos que as menções são no sentido conceitual da modalidade escolhida – Pregão Eletrônico, não inserindo-se dentro da prática procedimental.

05. Além disso, não foi observado impugnações ou recursos no processo original nesse sentido, denotando-se que não houve prejuízo aos princípios da legalidade, competitividade e interesse público.

06. Assim, embora esta Administração não esteja valendo-se da nova lei de licitações, como a adesão pretendida está pautada em processo realizado sob a regulamentação da nova legislação e, deverá ser utilizada a minuta de contrato do processo originário, compreende-se plausível que a presente fundamentação se dê pela Lei nº 14.133/21.

07. Passamos a análise e fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

08. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

09. A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra conceituação na Lei nº 14.133/21 em seu art. 6º, inc. XLV, que assim dispõe:

> **XLV - sistema de registro de preços**: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

10. Em termos gerais, o sistema poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, conforme encontra-se previsto do art. 82 ao art. 86 da nova lei.

11. Da mesma forma que ocorria na Lei nº 8.666/93, do sistema de registro de preços resulta a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 6º, inc. XLVI da Lei nº 14.133/21, da qual órgãos não participantes do certame poderão valer-se das contratações decorrentes desta ata, conforme esclarece o art. 86, § 2º desta norma. Vejamos:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
> (...)
> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos:
> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
> II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
> III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

12. Portanto, que a Lei nº 14.133/21, assim a que lhe antecede, admite a chamada Adesão à Ata de Registro de Preços, permitindo que, durante o seu período de vigência, a ata seja utilizada por outros órgãos que não integraram originalmente o procedimento licitatório, inclusive de estados distintos, maximizando o esforço das unidades administrativas que realizaram o certame.

13. No presente caso, diferentemente do que ocorria na Lei nº 8.666/93, a Ata nº 05/2022, a qual pretende-se aderir, estará vigente até o dia 30 de junho de 2023, podendo ser prorrogada por uma vez em igual período, se comprovada a vantajosidade para a Administração Pública, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

> Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

14. Pois bem, do exame dos autos, a priori, observou-se a inteira adequação do processo em apreço às prescrições contidas no art. 82 e ss. da Lei nº 14.133/21. Além disso, que também atentou apropriadamente às orientações esboçadas pelo plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 509/2015, que disserta:

> A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

15. Constatando-se ainda, a observância dos princípios norteadores da administração pública, entre eles, os princípios da legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos, que possuem como objetivo o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

16. Nada obstante, cumpre destacar que o controle de legalidade prévio do edital e do termo de contrato, nesta altura, já foi realizado pela consultoria jurídica do órgão gerenciador na fase interna da licitação, conforme pareceres jurídicos constantes dos autos. Portanto, a princípio, descabe análise jurídica e aprovação de minutas anexas ao instrumento convocatório, por parte desta Assessoria Jurídica, nos termos da manifestação expendida pela CGU sobre o tema, por meio do Parecer nº 09/2015/DECOR/CGU/AGU, o qual para o presente caso utiliza-se por analogia da Lei nº 8.666/93, que assim disserta:

> DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO APROVADA PELO ÓRGÃO GERENCIADOR– ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE – NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. **Compete, exclusivamente, ao órgão gerenciador aprovar a minuta do contrato do registro de preços**. (art. 9º, §4º, do Decreto nº 7.892, de 2013). 2. **O Decreto nº 7.892, de 2013** excepciona a análise pela Consultoria Jurídica da minuta de contrato para adesão a ata de registro de preço do órgão participante e, assim, **dispensa a aprovação da minuta pela assessoria jurídica dos órgãos não participantes, o que não obriga o envio para a análise da Consultoria Jurídica do negócio jurídico**. 3. Contudo, o envio do processo é recomendado para que se possa avaliar outros aspectos da juridicidade da contratação. (Grifei)

17. Infere-se disso, que embora não haja obrigatoriedade de exame do processo de adesão pelas consultorias jurídicas dos "caronas" não impede, em absoluto, que tais unidades sejam instadas a se posicionar acerca de aspectos jurídicos controversos desse procedimento, quando expressamente consultadas pelos respectivos órgãos assessorados.

18. Portanto, compreende-se que é possível, ao realizar os atos administrativos prévios à efetiva Adesão à ata, o gestor se depare com questões de ordem jurídica que possam influir nos rumos das decisões a serem tomadas no procedimento. Nessas ocasiões, nada obsta, aliás, tudo recomenda, que o administrador público submeta à assessoria consulta jurídica acerca do assunto, a fim de afastar as dúvidas e questionamentos porventura suscitados.

19. Dito isto, verificamos a conclusão legal de todo o procedimento, visto que o mesmo atende de maneira devida a todos os termos exarados nas legislações relativas às contratações públicas, mormente as relacionadas ao modelo de contratação escolhido pela Prefeitura de Municipal de Barcarena/PA para atender as necessidades da Secretaria Municipal interessada.

20. Sendo assim, do ponto de vista jurídico, em razão de estarem totalmente satisfeitos os demais procedimentos do processo de adesão acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para contratação de empresa para fornecimento e instalação de circuitos mistos inclusivos, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente** pela legalidade do processo administrativo de **Adesão nº 80105/2022,** referente a Adesão à **Ata de Registro de preço nº 05/2022**, advinda do Pregão Eletrônico (SRP) nº 05/2022 do Consócio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 7.892/13 naquilo que lhe couber.

21. É o parecer, s.m.j.

Barcarena (PA), 31 de agosto de 2022.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB